



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI MUNICIPAL Nº 268/2016.**

Estabelece normas para a exploração do serviço de Automóveis de Aluguel (**Táxi**), no Município de Barão do Triunfo e dá outras providências.

**RUI VALMIR BRAUVERS SPOTTI**, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A exploração do serviço de Automóveis de Aluguel (**Táxi**), na área do município, passa a obedecer as seguintes normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se Automóveis de Aluguel (**Táxi**) para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O número de passageiros transportados pelo Táxi será determinado de acordo com a capacidade prevista pelas normas técnicas do fabricante de cada veículo.

Art. 3º O número de táxis em operação licenciados pelo município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de

táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º. Fica a critério do Prefeito Municipal, após análise da Comissão Municipal de Trânsito, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no ***caput*** deste artigo.

§ 2º. Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

Art. 4º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do município, nos termos do artigo 3º e seu § 1º, compete ao Prefeito Municipal o deferimento, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Comissão Municipal de Trânsito.

§ 1º O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, somente poderá conceder novas licenças de táxis mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º. SUPRIMIDO.

§ 3º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 4º Os vencedores do processo licitatório que obtiverem a concessão de novas licenças, deverá, dentro de 90 (noventa) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder a concessão.

## **CAPÍTULO III**

### **TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS**

Art. 5º É vedada a transferência de licença de Táxi, sendo que a desistência ao exercício desta atividade implicará na baixa da mesma, mediante requerimento ou ato de ofício da autoridade, após recomendação da Comissão Municipal de Trânsito.

§ 1º Somente será permitida a transferência de licença para o cônjuge ou parentes de primeiro grau, vedada posterior transferência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I – Quando a transferência beneficiar menor, a permissão poderá, se houver interesse do responsável deste, continuar até sua maioridade, devendo o mesmo tornar-se permissionário atendido as demais exigências legais;

II – Enquanto for menor ou incapaz o permissionário, um tutor ou curador, nomeado, responderá, judicialmente e extrajudicialmente, pelas infrações e penalidades que aquele vier a sofrer.

§ 2º. O proprietário que desistir de sua licença somente poderá habilitar-se a obtenção de outra, decorridos 3 (três) anos, a contar da baixa da atividade.

§ 3º. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 4º Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§ 5º. Somente poderá ser concedida uma licença de táxi por proprietário.

Art. 6º É vedada a transferência de Táxi da área rural para a área urbana e vice-versa.

**CAPÍTULO IV**  
**VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

Art. 7º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente, não podendo ocorrer renovação para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação para os veículos táxis.

§ 1º. A vistoria se repetirá, anualmente por ocasião da renovação do alvará, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de

chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que destinam.

§ 2º. As vistorias serão realizadas pelo município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina credenciada, as expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa e o alvará não renovado, até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º. O município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, aqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º. Os veículos de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após averiguação pela Comissão Municipal de Trânsito.

I – se por motivo de força maior o veículo não poder desenvolver suas atividades, o mesmo poderá ser substituído, desde que o veículo substituto atenda as exigências desta lei.

§ 6º. Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível do veículo, o alvará, fornecido pelo município.

§ 7º. Todos os táxis em operação no Município, deverão circular:

I- com o luminoso “**TÁXI**” sobre o veículo;

II- SUPRIMIDO.

III- fica facultada a inclusão na tarja do número de telefone do proprietário do veículo.

§ 8º. Todos os veículos terão o prazo de 60 (sessenta) dias ou até a próxima renovação do alvará, para adaptarem-se as alterações da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 9º. A não adaptação do veículo no período supra mencionado, acarretará na imediata suspensão da licença, até a efetiva adaptação do veículo. Após 10 (dez) dias do término do prazo previsto no parágrafo anterior estará sujeito a perda da licença.

**CAPÍTULO V**

**REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 8º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no município, ao qual fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º. Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novos motoristas.

§ 2º. Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I- certificado de propriedade do veículo;
- II- certificado de vistoria do veículo;
- III- atestado ou comprovante de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no município;
- IV- folha corrida policial e judicial cível e criminal, para averiguar a compatibilidade com os serviços que serão prestados, expedida com menos de 3 (três) meses.

§ 3º. Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxis os seguintes:

- I- carteira nacional de habilitação, categoria de acordo com C.N.T., para dirigir este tipo de veículo, em vigor;
- II- matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- III- SUPRIMIDO.

- IV- atestado de residência comprovando estar domiciliado no município;
- v- folha corrida policial e judicial cível e criminal, para averiguar a compatibilidade com os serviços que serão prestados, expedida com menos de 3 (três) meses.

## **CAPÍTULO VI**

### **PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 9º Sempre que necessário, o Prefeito Municipal, após análise do Conselho Municipal de Trânsito, providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamentos, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número as exigências do serviço.

Parágrafo Único. Fica estabelecido como **ponto de táxi livre a Praça Municipal**, no centro da sede do Município, além de outros que poderão ser fixados pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 10º Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I- limitação do número de táxis;
- II- observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne as necessidades do sistema geral de transportes viários;
- III- prioridade para os proprietários mais antigos.

§ 1º. Poderá o município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente dessa determinação, é obrigatória a afixação nos pontos de táxi, do número do telefone do motorista, para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido.

§ 2º. No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §3º do artigo 5º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento, respeitado a observância do artigo 7º, parágrafo 5º, incisos I e II.

§ 3º. Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxis livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 4º. Os pontos de estacionamento, o número de Táxis por pontos de estacionamento, bem como os Táxis pertencentes aos pontos serão determinados em Decreto pelo Prefeito Municipal, após prévia análise e parecer da Comissão Municipal de Trânsito.

**CAPÍTULO VII**  
**TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

Art. 11. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, após prévia análise da Comissão Municipal de Trânsito, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, o Prefeito solicitará que a Comissão Municipal de Trânsito efetue estudos técnicos para a revisão das tarifas, podendo para tanto, nomear uma comissão para esse fim, que deverá ser aprovada pelo Prefeito.

Art. 13. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I- custos de operação;
- II- manutenção do veículo;
- III- remuneração do condutor;
- I- depreciação do veículo;
- II- justo lucro do capital investido;
- III- resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatos referidos neste artigo:

- I- o tipo padrão de veículo empregado;

- II- a vida útil do veículo fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no município, de acordo com o inciso anterior;
- III- o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV- o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
- V- o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- VI- a depreciação do veículo;
- VII- a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VIII- as despesas de manutenção decorrente da reparação e substituição de peças;
- IX- o combustível, considerando em função do veículo padrão adotado;
- X- os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- XI- os pneus e câmeras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XII- o seguro obrigatório do veículo.

Art. 14. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, fixando um valor para o quilômetro rodado, que só vigorarão após 2 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º. O motorista deverá mostrar ao passageiro o quilômetro que está marcando o seu odômetro, para fins de aferição da quantidade de quilômetros rodados.

§ 2º. Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, em que seja necessária a espera de passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço de serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no Decreto fixador das tarifas.

§ 3º. Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal, após parecer da Comissão Municipal de Trânsito, determinar multa no valor de até 3 URM e, na reincidência, cassar a licença.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO VIII**

**INFRAÇÃO E PENALIDADE**

Art. 15. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- suspensão da licença;
- III- cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16. A pena de advertência será aplicada:

I- verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntariamente e sem gravidade infração punível com multa;

II- por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 17. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º. O grau mínimo da multa será de 1 URM.

§ 2º. A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º. Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 1 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. Constitui reincidência para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a primeira punição com decisão definitiva.

Art. 18. Em relação aos artigos 15, inciso I, 16 e 17 da presente Lei, a autoridade competente designada será a pessoa do Presidente da Comissão de Trânsito, após apreciação dos fatos em reunião deste Conselho.

Art. 19. A competência para aplicação de pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, após parecer apresentado pela Comissão Municipal de Trânsito.

§ 1º. Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o ‘pedido de reconsideração’ no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º. O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 20. Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 21. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa do que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. As denúncias deverão ser encaminhadas através de protocolo junto ao setor de Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 23. O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários de táxis, que estejam exercendo este serviço em seu território, tomem ciência desta Lei.

Parágrafo único – Cada proprietário fica responsável por cientificar seus motoristas da entrada em vigor desta Lei.

Art. 24. Da entrada em vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado, de acordo com o prazo previsto no artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 25. Somente poderá se habilitar a concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 26. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Barão do Triunfo, 14 de dezembro de 2016.

**RUI VALMIR BRAUVERS SPOTTI**  
**Prefeito Municipal**